

Ipojuca (PE), 05 de julho de 2021.

Ofício 011/2021/DJOC/TRPE

Ao Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros
Presidência
Km 10, Rodovia PE-60, Ipojuca (PE)
CEP. 55.590-000
a/c Dr. Roberto Gusmão

Ref: Manifestação de interesse em participar do certame licitatório para celebração de contrato de cessão onerosa para exploração do Cais de Múltiplos Usos – CMU no Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros – Porto de Suape.

ARUANÁ ENERGIA S.A. (“ONCORP”), sociedade anônima [REDACTED]

[REDACTED] vem, por seu representante legal, **EXPOR e REQUERER** o seguinte:

1. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Em, 28/06/2021, foi publicado anúncio, no Diário Oficial da União-DOU, pelo Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros – Porto de Suape, o qual tem por finalidade tornar pública a intenção do Porto de Suape em dar seguimento à alteração da classificação do CMU para área não operacional e, posteriormente, realizar processo de licitação para implantação de Terminal de Regaseificação de Gás Natural Liquefeito – GNL através de navio indústria modelo Floating Storage Regaseification Unit – FSRU, mediante celebração de contrato de cessão de uso onerosa.

Nesse sentido, a **ARUANÁ ENERGIA S.A.** (“ONCORP”) manifesta o seu interesse **tempestivamente**, em atenção ao prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do anúncio, concedido pelo Porto de Suape para que os interessados neste modelo apresentem suas respectivas manifestações de interesse.

Portanto, esta manifestação tem o condão de demonstrar os seguintes pontos:

- i) o interesse da OnCorp em participar do processo concorrencial;
- ii) o alinhamento do projeto de investimento que a manifestante pretende realizar com a finalidade que o Porto de Suape pretende atingir com a celebração do contrato de cessão onerosa através do procedimento licitatório;
- iii) Da Urgência do Início de Intervenções e Atracamento do FSRU
- iv) que a OnCorp é a única empresa que atende o interesse público de forma plena, pelos motivos a seguir dispostos.

- v) Investimentos feitos até a presente data, ultrapassando o valor de [REDACTED] [REDACTED] aproximadamente, em Estudos Ambientais, projetos de engenharia e demais investimentos para início de operação no prazo a atender contratos firmados no Mercado Secundário.

2. CARACTERÍSTICAS DO PROJETO

Primeiramente, faz-se mister destacar que a Aruanã Energia S.A (“OnCorp”) é uma holding brasileira atuante nos mercados do Brasil e da Argentina, cuja atuação está voltada, majoritariamente para o setor de produção e serviços de geração de energia.

A referida empresa objetiva implantar e operar um terminal de Regaseificação de Gás Natural Liquefeito – GNL no Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros – SUAPE/PE, em área localizada dentro da poligonal do porto organizado de Suape.

Tudo isto em estrita conformidade com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei dos Portos (Lei nº 12.815/2013), o seu decreto regulamentador (Decreto nº 8.033/2013) e normas exaradas pelo respeitável Ministério da Infraestrutura – MINFRA, pela douta Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e pelo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ) do Porto de Suape.

A intenção é que a operação deste terminal ocorra no Cais de Múltiplo Uso (CMU), mais especificamente no berço leste do píer. Com esse objetivo, existirá uma infraestrutura para permitir

atracação de Unidade Flutuante de Armazenamento e Regaseificação de GNL (Floating Storage and Regaseification Unit – FSRU) de [REDACTED] e Liquefied Natural Gas Carrier - LNGC em operações Ship-To-Ship. Desta forma, todo procedimento acontecerá através de FRSU, instalação portuária a qual ficará atracada no berço de forma permanente.

Nessa linha, a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários do Ministério da Infraestrutura, por meio da Nota Técnica nº 98/2021/CGMP-SNPTA/DNOP/SNPTA, ao analisar a proposta de alteração do PDZ do Porto de Suape, concluiu que a utilização do Cais de Múltiplos Usos para instalação de uma unidade regaseificadora de GNL (FSRU) trará benefícios ao Porto, ao Estado e a população da região.

Portanto, nota-se que o projeto da OnCorp é o que melhor se adequa à destinação do CMU prevista pelo Complexo Industrial Portuário Eraldo Gueiros, seja no Decreto Estadual nº 37.160/2011 (Plano Diretor – SUAPE 2030), no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ) ou no Regulamento de Exploração do Porto de Suape (REP).

3. DA URGÊNCIA PARA O INÍCIO DE INTERVENÇÕES NO CMU E ATRACAMENTO

Conforme já informado alhures, a Shell precisa contratualmente entregar Gás Natural a partir de Janeiro de 2022 de forma que o referido Terminal precisa estar operacional no início do primeiro

trimestre, considerando que a Shell utilizará prioritariamente o Gás Natural Liquefeito sobre o Gás natural

Entretanto, para estar operacional o Cais de Múltiplos Usos, precisa sofrer algumas intervenções para estar apto a receber um navio do tipo FSRU. Sendo assim, além de parte da estrutura a ser recuperada, se faz necessário realizar a instalação dos braços de carregamento.

Destarte, sem prejuízo de qualquer que seja a solução para a cessão do CMU, as obras necessárias para recepção do Navio Regaseificador precisam ser realizadas, atracando-o no primeiro trimestre, considerando o fornecimento prioritário de GNL à Copergas, por decisão e escolha da Shell diante do manejo de seu portfólio, sendo de interesse público.

4. DA SEGURANÇA DO CONTRATO DE PASSAGEM CONFORME ENTENDIMENTO DO MINFRA - NOTA TÉCNICA Nº 53/2021/CGEV/DGCO/SNPTA

Com vistas a comprovar que o **contrato de passagem é instrumento suficiente para garantir segurança jurídica às partes**, a ora Manifeste formulou Consulta ao Ministério de Infraestrutura, PROCESSO Nº 50000.016626/2021-49, que resultou da publicação da NOTA TÉCNICA Nº 53/2021/CGEV/DGCO/SNPTA (em anexo).

Na referida Consulta regulatória, além de se expor a relação já existente com o Porto de Suape, indagou-se se “1. O contrato de passagem fornece a segurança jurídica necessária para a Autoridade Portuária para operação de GNL descrita nesta consulta?”.

Nesta senda, o MINFRA, ao publicar a referida Nota técnica, entendeu que o contrato de passagem concede a segurança almejada, bem como envolve competência da Autoridade Portuária, podendo ser assinado, sem necessidade de anuência de poder concedente, *vide*:

“À primeira vista, o contrato de passagem pode ser instrumento bastante para assegurar a operação almejada, dado que há previsão para a instalação de dutos por esse tipo de ajuste, possibilitando que se faça conexão com a FSRU que ficará atracada no CMU. Deve-se lembrar, entretanto, que é um contrato firmado diretamente com a autoridade portuária, sem interveniência do poder concedente. Nesse sentido, os termos contratuais não de ser negociados diretamente com a administração do Porto de Suape, respeitadas as cláusulas essenciais previstas no artigo 43 da resolução supramencionada.”

Desta forma, o MINFRA concluiu que:

É possível utilizar o contrato de passagem para assegurar a operação, ressaltando-se que se trata de ajuste celebrado diretamente com a autoridade portuária e deve respeitar a Resolução Normativa nº 07/2016-ANTAQ e demais instrumentos previstos na legislação;

Portanto, considerando a existência de memorandos de entendimento com esta Autoridade Portuária, com destaque ao Segundo Aditivo do Memorando de Entendimento, firmado em 31 de março de 2021, no qual as partes (OnCorp e Autoridade Portuária - Suape) se comprometem a assinar contrato de passagem, requer-se que o mencionado contrato seja devidamente assinado, independentemente de abertura de um chamamento público posterior, com vistas a firmação de contrato de cessão onerosa, considerando o interesse público e a segurança jurídica.

Por conseguinte, faz-se mister salientar a importância ao porto e à Indústria do Estado que o projeto da OnCorp trará. Afinal, o acordo firmado entre Copergas e Shell, prevê que o volume a ser fornecido poderá advir na totalidade do Terminal a ser instalado, tratando-se uma demanda firme e fixa, garantindo utilização diária e estável do Terminal, gerando pagamento de tarifas e demais tributos.

Ou seja, esse projeto é indispensável para a ampliação e barateamento do gás adquirido pela Copergás, atendendo de forma mais efetiva aos mercados industrial, automotivo, residencial, comercial, termoelétrico, cogeração de energia e a Refinaria Abreu e Lima. Dessa forma, demonstramos

se a relevância do empreendimento ao desenvolvimento e ao cumprimento de metas ambientais para todo o estado de Pernambuco.

5. DA ÚNICA EMPRESA QUE ATENDE O INTERESSE PÚBLICO. CONTRATO COM A DISTRIBUIDORA LOCAL – COPERGÁS. CONFIABILIDADE DA OFERTA DE GÁS NATURAL - DISTRIBUIÇÃO CONTUÍNUA E SEGURA

Diante dos fatos narrados, torna-se evidente que a presente interessada é a única empresa que atende ao interesse público, principalmente no tocante a convergência do projeto proposto com a destinação prevista para o Cais de Múltiplos Usos, bem como quanto à confiabilidade da oferta de gás natural de forma fixa, firme, estável e perene para o Estado de Pernambuco, o que demonstra o atendimento do interesse público e coletivo, bem como da necessidade do estado de Pernambuco.

Ora, diferentemente de um projeto de Terminal ancorado numa Térmica, esse projeto da OnCorp/Shell prevê, de forma precípua, o atendimento do mercado secundário de forma que grandes clientes da Região Nordeste serão atendidos por este Terminal, de forma que a OnCorp e Shell estão participando de diferentes Chamadas Públicas, para suprimento de Companhias de Distribuição Local (“CDL”) de Gás Natural, o que garante a utilização perene da estrutura portuária, movimentando várias cargas de Gás durante o ano.

Ademais, é importante ressaltar que a Shell será *off-taker* exclusiva do Gás Natural a ser regaseificado no Terminal, de maneira que não há risco para o *business* diante da referida obrigação.

considerando o grande portfolio de clientes da Shell que se alia ao plano de expansão do referido conglomerado no Brasil que deverá focar no mercado de Gás Natural.

Reforça-se, nesse ponto, o estágio avançado que a OnCorp se encontra na preparação do projeto, pois:

- i) a Holding Brasileira possui pré-contrato de afretamento do navio de regaseificação (FSRU);
- ii) Pagamento Parcial de Equipamentos Complexos (*Load Arms*)
- iii) o fornecimento do Gás Natural executado por parte da Shell;
- iv) está em andamento o Registro da Instalação Portuária na Agência Nacional de Transporte Aquaviários (ANTAQ);
- v) a Capitania dos Portos de Pernambuco já emitiu parecer preliminar favorável;
- vi) na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível, a Aruanã Energia S.A. já possui cadastro de Agente Regulado e a Autorização de Construção está em andamento;
- vii) na Agência Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco, o projeto já possui Licença Prévia e a respectiva Licença de Instalação está em andamento.

Desta forma, **caso o procedimento licitatório seja efetivamente iniciado, requer-se que os critérios já negociados nos memorandos de entendimento sejam utilizados como parâmetros**, quais sejam: Contrato de Fornecimento de gás com a Companhia de Distribuição Local (“CDL”) e continuidade de fornecimento de GNL de forma estável, firme e fixa.

Nesta senda, importante lembrar os termos da NOTA TÉCNICA N° 53/2021/CGEV/DGCO/SNPTA (em anexo). Isso, pois, um dos objetos da consulta, sem considerar a possibilidade de alteração do CMU para área não operacional (o que possibilitaria um contrato de arrendamento) foi:

2. A operação supra descrita – com contrato firmado com a concessionária estadual de distribuição de gás – pode ser incluída como hipótese de dispensa de licitação de área no porto organizado, nos termos do art.5-B da Lei nº 14.047/2020?

Ao analisar este questionamento, o MINFRA, entendeu que, caso haja a alteração para área operacional, não poder-se-ia aplicar a dispensa de licitação para arrendamento, **já que, caso de fato se trate de uma cessão de uso onerosa, pode ser avaliada a possibilidade de a situação descrita se enquadrar em alguma hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação**, considerando os critérios exclusivamente atendidos apenas pelo ora Manifestante, afinal haverá primazia do interesse público, *vide*:

Aqui, cumpre dilucidar que a dispensa prevista no excerto legal transcrito acima refere-se aos arrendamentos portuários, a qual pode ser utilizada quando ficar comprovada a existência de um único interessado. Nesse ponto, somente com contrato firmado com a concessionária estadual de gás, não é possível aplicação do artigo 5º-B supra.

Por outro lado, caso venha a se tratar de uma cessão de uso onerosa, pode ser avaliada a possibilidade de a situação descrita se enquadrar em alguma hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação prevista na legislação vigente.

6. DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE E DOS REQUERIMENTOS

Inicialmente, estando segura de que o seu projeto preenche o interesse público para realmente consolidar o desenvolvimento da região, por meio da promoção de efetiva abertura do mercado de gás natural, a OnCorp **MANIFESTA O SEU INTERESSE na exploração do Cais de Múltiplos Usos – CMU, bem como na celebração de contrato de cessão onerosa para utilização do referido Cais.**

Da mesma forma, **ratifica o pleno interesse na assinatura do contrato de passagem, com fundamento na Resolução Normativa nº 007/2016-ANTAQ, na Lei nº 12.815/2013 e no Decreto Federal nº 8.033/2013, que possui o condão de conferir a segurança jurídica necessária para a Autoridade Portuária e empreendedor, conforme Segundo Aditivo do Memorando de Entendimento e NOTA TÉCNICA Nº 53/2021/CGEV/DGCO/SNPTA.**

Nesta senda, requer-se:

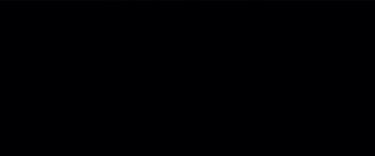
1. A assinatura do contrato de passagem independentemente de abertura de chamamento público ou licitação posterior, com vistas a firmação de contrato de cessão onerosa, considerando o interesse público e a segurança jurídica.
2. seja oficiado à Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”), para informar/ratificar se há algum PPA Termoelétrico, a Gás Natural, a ser implantado na região do Porto de Suape.
3. que o chamamento público ou licitação considere o real interesse público, ou seja, os critérios de Contrato de Fornecimento de gás com a Companhia de Distribuição Local (“CDL”) e continuidade de fornecimento de GNL de forma estável, firme e fixa, como parâmetros de seleção.
4. que esta Autoridade Portuária desenvolva ou coordene o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, dando publicidade de todas as suas etapas, bem como possibilitando a indicação de assistência técnico por parte das empresas interessadas. Em uma hipótese, caso seja possibilidade a doação do referido estudo, a ora Manifestante desde já ratifica seu interesse em fornecer através de doação o EVTEA, a ser desenvolvido por equipe especializada multidisciplinar, em atendimentos às diretrizes da ANTAQ e ao interesse público de Pernambuco, sendo concedido o prazo mínimo de 90 (noventa) dias para desenvolvimento do referido Estudo.

5. Por fim, a publicação deste chamamento público, bem como de todas as manifestações de interesse, documentos, etapas, entendimentos, através de link no site da Autoridade Portuária, de forma irrestrita, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados do encerramento do período de envio de manifestação, independente de solicitação específica, com base nos arts. 50, XXXIII¹, art. 37², da CF/88 na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), bem como na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019)³.

JOÃO GUILHERME CAVALCANTI GOMES DE MATTOS
DIRETOR - ARUANÁ ENERGIA (“ONCORP”)

INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS

Assinado de forma digital



INGRID ZANELLA
OAB (PE) Nº. 26.254

¹ XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

³ Art. 1º.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.